



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1490622021-5 - e-processo nº 2021.000207872-0

ACÓRDÃO Nº 0561/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO

2ª Recorrente: ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WALDEMAR SOARES RIBEIRO JUNIOR, AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI E VALTER LUCIO FIALHO FONSECA

Relatora: CONS.^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *recursos de ofício, por regular e do voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90102008.10.00000039/2021-42, lavrado em 18/4/2012, contra ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO, CPF nº 009.521.974-99, devidamente qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 42.151,45 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 21.075,73 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 151; 160, I; 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 21.075,73 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de multa por infração ao art. 82, V, “b”, da Lei 6.394/06.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 2

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 119.848,55 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1490622021-5
e-processo nº 2021.000207872-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
1º Recorrida: ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO
2ª Recorrente: ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: WALDEMAR SOARES RIBEIRO JUNIOR, AMANDIO BORGES BEZERRA
CAVALCANTI E VALTER LUCIO FIALHO FONSECA
Relatora: CONS.ª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

*TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.*

*- A constatação de transporte de mercadorias no território
Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza
infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto
estadual.*

RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recursos de
ofício e voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente
procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n.
90102008.10.00000039/2021-42, lavrado em 20/09/2021, contra ALEXANDRO ROLIM
GRANGEIRO, CPF n. 009.521.974-99, onde consta a seguinte infração:*

0003 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo
acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o
transporte de mercadorias acompanhadas desacompanhadas de
documentação fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 4

Nota Explicativa:

TRANSPORTADOR ABORDADO NO TRÂNSITO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, CONDUZINDO A CARGA SEM DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, FOI REALIZADA PESQUISA DE PREÇO DO PRODUTO, CONFORME INFORMAÇÃO ENCONTRADA NOS VOLUMES, PARA QUE FOSSE ARBITRADO UM VALOR, CONFORME PREVISTO NO RICMS/PB.

Segundo o entendimento acima, o autuante constituiu o crédito tributário na quantia de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil), sendo R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 659 c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/9 dos autos,

Cientificada da lavratura do autoinfracional de forma pessoal, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 7/11), tempestivamente, oportunidade em que alegou os seguintes pontos:

- i) A fiscalização não acostou ao auto de infração a pesquisa fiscal que alega que foi utilizada como base para lavratura do auto de infração, nem apresentou qualquer outro documento que justifique o valor atribuído as mercadorias transportadas;
- ii) Apesar de mencionar no relato da infração que foi realizada pesquisa do preço das mercadorias transportadas, o autuante não acostou ao presente auto de infração a referida pesquisa, de forma que fosse possibilitado ao autuado se defender quanto a diversos elementos, como, valor dos produtos, quantidades consideradas, tipo e natureza das mercadorias tomadas como base para pesquisa, dentre outros;
- iii) A mercadoria transportada pelo autuado trata-se de cabos de fibra óptica (CABO OPTICO CFOA-SM-ASU80-S 02FO NR 02), de propriedade da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., sendo o estabelecimento remetente inscrito no CNPJ nº 04.601.397/0022-52 e com inscrição estadual nº 163009058, **cujo valor total é de R\$ 94.144,08, conforme nota fiscal em anexo, ou seja, valor bastante inferior àquele utilizado pela fiscalização;**
- iv) A cobrança de ICMS nessa operação é totalmente indevida, visto que não se trata de operação de comercialização de mercadorias, em que há



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 5

transferência da propriedade dos bens, mas mera remessa de bens para uso fora do estabelecimento da empresa remetente;

v) Os produtos transportados são de propriedade da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., inscrita no CNPJ nº 04.601.397/0022-52 e com inscrição estadual nº 163009058;

vi) Ressalta que a BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. **não comercializa os cabos de fibra ótica aos contratantes de seus serviços**. O contratante do serviço da empresa a remunera pela exclusivamente pela prestação do serviço de comunicação, tanto que não há transmissão da propriedade dos cabos para o usuário do serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência de ICMS;

Diante das considerações requer:

1º Que o presente auto de infração seja julgado totalmente nulo, em razão do alegado na presente impugnação;

2º Alternativamente, que o presente auto de infração seja julgado parcialmente procedente, para que a o crédito tributário tenha como base de cálculo o montante de R\$ 94.144,08, valor real da operação, bem como seja excluída a cobrança do ICMS, por se tratar de operação não sujeita à incidência do imposto;

3º Em tempo, atestando a autenticidade dos documentos que constam em anexo à presente peça processual, bem como requerendo sejam as futuras intimações realizadas exclusivamente no nome do subscritor, **THIAGO BARREIRA ROMCY, OAB/CE Nº 23.900**, pena de nulidade.

Juntou documentos às fls. 20/37.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador singular, Tarciso Correia Lima Vilar, o qual, conforme sentença constante às fls. 20/27, declinou seu entendimento pela *parcial procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 6

O transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal constitui infração, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual, sem prejuízo da penalidade cabível. As alegações trazidas fizeram com que se corrigisse os valores de base de cálculo arbitrado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, em 26/07/2022, fl. 29, o autuado, por meio de advogado devidamente habilitado, interpôs recurso voluntário (fls.30/35), protocolado em 22/08/2022, oportunidade em que:

- (i) O recorrente é caminhoneiro que, em 20 de setembro de 2021, ao transportar cabos de fibra ótica para a empresa BRISANET Telecomunicações, foi autuado por transportar mercadoria sem documentação fiscal, o que ensejou a cobrança de ICMS supostamente não recolhido mais multa de 100% do valor do imposto;
- (ii) A empresa contratante, BRISANET TELECOMUNICAÇÕES, atua no mercado de prestação de serviços de telecomunicações, mais especificamente no fornecimento de internet via fibra ótica. Dessa forma, compra cabos de fibra ótica, os quais estavam sendo transportados na operação cerne do presente auto, e os utiliza na prestação de seus serviços;
- (iii) Ao realizar a compra dos cabos, a BRISANET destina-os aos bens do ativo imobilizado para utilizá-los na prestação de seus serviços, uma vez que esta é condição *sine qua non* ao fornecimento de internet via fibra ótica;
- (iv) Como não há incidência de ICMS na operação em questão, necessário se faz reconhecer a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, para, com isso, excluir o valor do imposto cobrado e readequar a penalidade aplicada para aquela disposta no inciso II do art. 85 da lei 6.379/96.

Diante do exposto, REQUER-SE que seja declarada a parcial procedência da autuação, no sentido de excluir o valor concernente ao ICMS, ante à ausência de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 7

incidência do imposto, e a conseqüente readequação da penalidade para aquela disposta no inciso II do art. 85 da lei 6.379/96, qual seja, 3 UFR-PB.

Juntou documentos às fls. 60/67.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de Auto de Infração contra o transportador ALEXANDRO ROLIM GRANJEIRO, cuja acusação é de efetuar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Declaro que o recurso voluntário apresentado, atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Não se vê nos autos qualquer mácula capaz de viciar o feito fiscal, seja de ordem formal ou material. Ademais, a natureza da infração e a pessoa do infrator estão meridianamente determinadas nos autos, circunstâncias, por si só, suficientes para garantir a legalidade do procedimento fiscal.

No caso em tela, no aspecto legal da acusação, é imperioso ressaltar que a mesma se reportou à exigência de ICMS em virtude do descumprimento de normas regulamentares, pois, como é notório, uma vez verificado transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal enseja-se o pagamento do imposto devido

A ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 8

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

É cediço que a nota fiscal é o documento hábil para revestir de legalidade a operação de circulação de mercadorias, e deparando-se a fiscalização com a circunstância de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 9

Pois bem. Inicialmente, cabe-nos analisar as provas acostadas pelo contribuinte com intuito de desconstituir a infração autuada. Neste aspecto, destaco que, como bem pontuou a instância prima, a data da emissão do documento colacionado à fl. 14 é posterior à autuação.

No caso dos autos, o recorrente argumenta que a operação autuada não é passível de incidência de ICMS por se tratar de mero deslocamento de bens do ativo imobilizado da empresa contratante para fornecimento de internet via fibra ótica, não havendo atividade mercantil ou transferência de titularidade.

Portanto, é imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade da operação mercantil, sob pena de se incorrer em responsabilidade tributária, com a devida aplicação das normas de regência do tributo.

Uma vez configurada a infração, resta-nos verificar se está perfeitamente quantificada, com crédito líquido e certo. No que tange ao *quantum* devido, destaco que, em casos de flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como é o caso dos autos, o próprio RICMS/PB, em seu art. 24, IV, prevê que o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis, vejamos:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 10

Torna-se inequívoco que o arbitramento aplicado pode ser ilidido pelos acusados, desde que apresentem provas capazes de demonstrar que houve equívoco na eleição dos preços dos produtos autuados. É o que determina o art. 25 do RICMS/PB:

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Por sua vez, os fiscais autuantes apresentaram uma consulta feita em site de venda do produto onde se informa o valor da mercadoria por metro no valor de R\$ 5,15 (cinco vírgula quinze) reais, totalizando o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil).

Por outro lado, a defesa instada a se pronunciar, apresenta nota fiscal em que se mostra que o valor do metro do cabo é de 0,78 (zero vírgula setenta e oito) centavos.

Reitero que o documento apresentado pelo autuado á (fls. 14) foi emitido no dia 20/09/2021 às 15:55 momento posterior à lavratura do Auto de Infração que foi no dia 20/09/2021 às 10:00 h, conforme consta à fl. 3.

Todavia, conforme pontou o diligente julgador monocrático, resta claro que o valor arbitrado pela fiscalização é bem superior ao praticado, mas ao mesmo tempo não se pode acatar o valor da mercadoria com base em documento emitido depois da autuação.

Dessa forma, o julgador monocrático verificou os valores de compras do produto pela empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., para viabilizar a prestação de serviço de acesso à internet. Vejamos:

Chave_de_acesso	NF	Data	Descricao_do_Produto_ou_servicos	Unid	Quant_prod	VI	prod	vl	unit
41210751775690000191550010005745061806735876		21/07/2021	CABO OPT ICO	CFOA-SM-AS80	MINI-RA	02F NR M	57.000,00	76.711,63	1,3458181
41210751775690000191550010005744801044997790		21/07/2021	CABO OPT ICO	CFOA-SM-AS80	MINI-RA	02F NR M	243.000,00	327.033,78	1,345818
41210751775690000191550010005732671448802307		14/07/2021	CABO OPT ICO	CFOA-SM-AS80	MINI-RA	02F NR M	3.000,00	4.037,45	1,3458167
41210751775690000191550010005726821798603978		12/07/2021	CABO OPT ICO	CFOA-SM-AS80	MINI-RA	02F NR M	126.000,00	167.405,08	1,3286117
1,3415161									

Chega-se assim a um valor médio para o produto, este dentro do limite de razoabilidade que aplicado ao montante de 87.378,64 metros de cabo chega-se a uma base de cálculo de R\$ 117.087,38 com ICMS de R\$ 21.075,73 (vinte e um mil setenta e cinco reais e setenta e três centavos) e multa de 21.075,73 (vinte e um mil setenta e cinco reais e setenta e três centavos) totalizando um crédito tributário de R\$ 42.151,45 (quarenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Destarte, comprovado nos autos que as mercadorias estavam desacobertas de documentação fiscal, fica caracterizada a ilicitude descrita no auto de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 11

infração, conforme posicionamento adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 127/2018, de Relatoria da Cons.^a Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, assim ementado:

Processo Nº119.425.2014-0
Recurso VOL/CRF nº.450/2016
TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE
INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível.

Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal. (grifos acrescidos)

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar o comando previsto na alínea “b” do inciso V do art. 82 da Lei Nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, cujo texto, apesar de já ter sido transcrito em momento anterior, merece nova reprodução:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Com relação à natureza confiscatória da multa, deve ser destacada a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Por todo exposto,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0561/2022
Página 12

VOTO pelo recebimento dos *recursos de ofício, por regular e do voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90102008.10.00000039/2021-42, lavrado em 18/4/2012, contra ALEXANDRO ROLIM GRANGEIRO, CPF nº 009.521.974-99, devidamente qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 42.151,45 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 21.075,73 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 151; 160, I; 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 21.075,73 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e setenta e três centavos), de multa por infração ao art. 82, V, “b”, da Lei 6.394/06.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 119.848,55 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de outubro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora